



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 796047 - MA (2023/0002408-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PACIENTE** : GEORGE BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. DEVIDA A ABSOLVIÇÃO AO PACIENTE, NOS TERMOS DO PARECER. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **George Barbosa dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 meses de detenção, em regime aberto, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Caxias/MA, por ter sido incurso no art. 24-A da Lei n. 11.343/2006.

Em sede de apelação, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao recurso (fls. 13/17).

Esta, a ementa do julgado (fl. 13):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL.

1. A simples autorização da vítima e/ou a reconciliação entre as partes não legitima, por si, o descumprimento de ordem judicial ainda vigente e eficaz, nem a revoga, assim não se prestando a afastar a tipicidade da conduta.
2. Apelação Criminal conhecida, mas não provida.

No presente *writ*, a defesa aponta atipicidade na conduta do paciente, sob a

alegação de que a própria vítima teria aberto mão da proteção a si conferida. Sustenta que, ao reatar o relacionamento com a vítima com o seu consentimento, não era possível ao réu ter conhecimento de qualquer ilicitude, de modo que incide o erro de proibição na hipótese dos autos até porque não há ameaça a um bem jurídico ameaçado ou violado. Por fim, aduz ser desarrazoada a interpretação que considera típica a aproximação do acusado com a vítima, se houver consentimento dela (fls. 3/11).

Decisão da Presidência indeferindo o pedido de liminar (fls. 291/292).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (fls. 295/299).

Parecer ministerial opinando pela concessão da ordem (fls. 301/304).

É o relatório.

A respeito da controvérsia, a Corte local trouxe como fundamentos (fls. 16/17):

[...]

A uma, resta evidente nos autos o efetivo descumprimento das medidas aplicadas, tendo da vítima se reaproximado fisicamente. A duas, porque ao contrário do que pretendido, a simples autorização da vítima ou o reconciliar de ambos não legitima o descumprimento de ordem judicial ainda vigente e eficaz, consoante bem o adverte a jurisprudência.

[...]

Razão assiste à defesa e adoto como razões de decidir o parecer ministerial, nos seguintes termos (fl. 303):

O julgado não se alinha, contudo, à orientação de que a intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. [...] Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência (HC n. 521.622/SC, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Nessas condições, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem.

De fato, como a medida protetiva foi descumprida por inúmeras vezes e com o consentimento da vítima, mostra-se razoável que o paciente não tivesse mais a ideia ou conhecimento de estar praticando algum ilícito, até porque não estava ocorrendo nenhum impedimento por parte da vítima, tornando a situação algo normal em seu

cotidiano.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para absolver o paciente da imputação a ele feita como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.343/2006.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator